



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19647.015049/2008-55
Recurso n° 892.391 Voluntário
Acórdão n° **2801-002.155 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 18 de janeiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ARY PINTO RIBEIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2004

DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO. POSSIBILIDADE.

Todas as despesas médicas estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar elementos de prova dos respectivos pagamentos. Nessa hipótese, a apresentação tão-somente de recibos, sem a prova do efetivo pagamento, mesmo acompanhado por declaração firmada pelo respectivo profissional, é insuficiente para comprovar o direito à dedução pleiteada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Carlos César Quadros Pierre, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Tânia Mara Paschoalin e Walter Reinaldo Falcão Lima. Ausente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis.

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 03/06, relativa à Declaração de Ajuste Anual-DAA do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2004, ano-calendário 2003, em que foi apurado um crédito tributário correspondente a R\$ 9.781,82, decorrente da seguinte infração, conforme descrição dos fatos de fls. 06.

“Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Glosa do valor de R\$ 17.770,85, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Enquadramento Legal:

Art.8.º, inciso II, alínea 'a, e §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.250/95; arts. 43 a 48 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001, arts. 73, 80 e 83, inciso II do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99.

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

Glosado o valor de R\$ 17.770,85 pelos motivos, a saber: 1- Não foram comprovados os efetivos pagamentos informados como realizados a Soraia de Lourdes Falcão Salvador (12.000,00), conforme se especifica a seguir: não foram apresentados cópias dos cheques, e nos extratos bancários apresentados não se verificam coincidências de datas e valores relativos aos recibos emitidos. 2- Não foi comprovado o pagamento informado como realizado a UNIMED no valor de R\$3.770,85. 3- Os recibos apresentados emitidos por Marcia Maria Rodrigues no valor total de R\$2.000,00, não estão revestidos das formalidades legais, a saber: não consta o nome de quem efetuou o pagamento e não indica o nome do paciente. Intimado Ars 706402094 e RC 02660223 2 BR..”

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o interessado apresentou a impugnação de fls. 01/02, alegando o seguinte, conforme relatório do acórdão de primeira instância (fls. 45):

“Regularmente notificado, o Contribuinte apresentou impugnação — às fls.01 e 02 — onde alega que foi intimado a comparecer perante a Agência da Receita Federal do Brasil em Recife, munido dos comprovantes solicitados no intuito de esclarecer seus supostos gastos com Despesas Médicas.

Compareceu a Agência da Receita Federal munido de recibos e extratos bancários exigidos e ainda de declaração expressa dos profissionais reconhecendo os referidos pagamentos que constam de sua Declaração de Imposto de Renda.

Alega em síntese que ‘sob a alegação de que não há coincidências de datas e valores de cheques relativos aos

recibos, de maneira displicente o analisador dos referidos documentos não percebeu os diversos saques em caixas eletrônicos, cheques e que na declaração de ajuste o contribuinte detinha em sua residência a importância de R\$ 7.400,00, constante de sua declaração de bens do ano calendário 2003'.

Afirma que tem capacidade financeira comprovada para satisfazer e honrar seus compromissos financeiros, e que nada o impede que efetue vários saques mensais para fazer face aos compromissos financeiros do mês, bem como se utilizar de suas reservas, independente dos cheques e saques coincidirem com os valores pagos, pois foram efetuados em dinheiro.

Anexou cópia dos recibos médicos com os respectivos valores — às fls. 07 a20.

Considera a referida Notificação frágil e infundada e assim, requer a impugnação da mesma.”

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A DRJ/Recife-PE julgou a impugnação procedente em parte (fls. 43/47), para restabelecer as despesas médicas pagas a Márcia Maria Rodrigues de Figueiredo, no valor de R\$ 2.000,00, e a Unimed/Recife, no valor de R\$ 3.770,85. Em relação às despesas relativas à profissional Soraya de Lourdes Falcão Salvador Rodrigues, no valor de R\$ 12.000,00, considerou que os recibos por ela emitidos não podem ser aceitos pelo fato de em nenhum deles constar o endereço da profissional, sendo oportuno transcrever trecho do voto do relator do respectivo aresto que aborda a questão:

“Vê-se que, regra geral, podem ser deduzidos da base de cálculo, pagamentos feitos no ano-calendário a profissionais e empresas de saúde, em razão de prestação de serviços nessa área ao contribuinte ou a seus dependentes.

Por óbvio, o direito à dedução está condicionado A comprovação de que os pagamentos foram realmente efetivados e de que os mesmos ocorreram em razão da prestação de serviços na área de saúde is pessoas acima citadas, sendo certo que a simples declaração do contribuinte não constitui prova de tal fato.

(...)

Os recibos emitidos por Soraya de Lourdes Falcão Salvador Rodrigues — às fls. 07 a 17 — não podem ser aceitos pelo fato de em nenhum deles constar o endereço da profissional, pois este é requisito indispensável à sua validade como se pode apreender pela legislação supracitada.

Na mesma esteira dispõe o art. 80, inciso III do Decreto 3000/99 in verbis:

(...)

Como se pode notar, tal requisito é indispensável para o reconhecimento da validade dos recibos apresentados.”

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 25/10/10 (fls. 50), o interessado apresentou, em 18/11/10, o Recurso de fls. 52, alegando, que:

- a) apresentou os recibos relativos aos pagamentos realizados a Soraya de Lourdes Falcão Salvador Rodrigues, no valor de R\$ 12.000,00, acrescido de declaração expressa da profissional reconhecendo os referidos pagamentos;
- b) a sua declaração de ajuste anual – DAA demonstra sua capacidade financeira para satisfazer os pagamentos das despesas questionadas, pois detinha em sua residência a importância de R\$ 7.400,00, conforme declaração de bens da respectiva DAA;
- c) o julgador de primeira instância não observou o disposto no art. 14, III, da Medida Provisória nº 449/2008, que trata da remissão de débito até o valor de R\$ 10.000,00.

Diante do exposto acima requer a retificação do acórdão recorrido quanto aos pagamentos realizados a Soraya de Lourdes Falcão Salvador Rodrigues.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Walter Reinaldo Falcão Lima

O recurso é tempestivo e atende as demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Não obstante o órgão julgador de primeira instância ter fundamentado sua decisão pelo fato de os recibos emitidos por Soraya de Lourdes Falcão Salvador Rodrigues não conterem o endereço da profissional, não podendo assim, serem aceitos como provas das despesas médicas declaradas, por não preencherem os requisitos formais previstos no 8º, § 2º, III, da Lei nº 9.250/95, na realidade, a glosa de tais despesas pela autoridade lançadora teve como motivo a não comprovação do efetivo pagamento, como pode ser observado na descrição dos fatos de fls. 06. Assim o que deve ser verificado, para o deslinde da questão, é se o contribuinte logrou provar a realização de tais pagamentos.

Em seu recurso, o recorrente alega que os recibos juntados novamente às fls. 64/69 e a declaração firmada pela respectiva profissional (fls. 63) constituem provas suficientes da realização dos pagamentos, ressaltando que consta em sua declaração de bens da declaração de ajuste anual do exercício 2004, ano-calendário 2003, o montante de R\$ 7.400,00 em sua residência, o que comprovaria sua capacidade financeira para satisfazer tais pagamentos.

Convém ressaltar que, em princípio, admite-se como prova idônea da dedução a título de despesas médicas os recibos fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado, que contenham todas as indicações indispensáveis à identificação de quem efetuou o pagamento, em que data, referente ao tratamento de qual paciente, bem como a indicação do nome, endereço, CPF ou CNPJ do emitente. Todavia, a apresentação dos recibos não impede o direito de o Fisco solicitar que o contribuinte comprove ou justifique a dedução declarada.

Foi a lei, mais precisamente o Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º, que expressamente determinou que o contribuinte pode ser instado a comprovar ou justificar as deduções, deslocando para ele o ônus probatório, sendo que o § 4º daquele mesmo artigo previu a glosa das deduções, sem a audiência do contribuinte, quando forem exageradas ou não forem cabíveis. O referido dispositivo constitui a matriz legal do art. 73 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999:

Art.73.Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º)."

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Esclareça-se que para se fazer jus a deduções na declaração de ajuste anual, se torna indispensável que o contribuinte observe todos os requisitos legais, sob pena de ter os valores pleiteados glosados. Afinal, todas as deduções, inclusive as despesas médicas, por dizerem respeito à base de cálculo do imposto, estão sob reserva de lei em sentido formal, por força do disposto na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), art. 97, inciso IV.

A propósito de dedução de despesas médicas, confira-se o estabelecido na Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...).

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...).

§ 2º O disposto na alínea "a" do inciso II:

(...).

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Verifica-se, portanto, que a dedução de despesas médicas na declaração do contribuinte está, sim, condicionada ao preenchimento de alguns requisitos legais, entre eles a comprovação do efetivo pagamento, se assim for exigido pela autoridade lançadora, como neste caso. Desse modo, se o interessado foi intimado a comprovar o pagamento das respectivas despesas, faz-se necessário que ele apresente documentos hábeis e idôneos, comprovando tais pagamentos, para que possa fazer jus à dedução declarada. E isso não ocorreu.

É importante destacar que os recibos em si, e mesmo uma declaração prestada pelo profissional, não constituem prova de pagamento das despesas médicas ali descritas. Isso porque um recibo, ou a declaração, em princípio, é uma declaração particular, com efeito apenas entre as partes. Não é válido, porém, em si mesmo, contra terceiros, como prova dos fatos que atesta, cabendo ao interessado, se necessário for, comprovar a veracidade do fato por meio de provas materiais. É o que estabelece o art. 368 do Código de Processo Civil:

Art. 368. As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato.

Cumpre observar que não se está discutindo se o contribuinte possuía ou não capacidade financeira para satisfazer os pagamentos em discussão, mas sim se há provas do desembolso de tais valores.

Por fim, cabe esclarecer que o disposto no art. 14, III, da MP nº 449/2008 (convertido no art. 14, IV, da Lei nº 11.941/09) não se aplica ao crédito tributário em discussão, posto que este somente foi constituído por meio da Notificação de Lançamento de fls. 03/06, da qual o contribuinte foi cientificado em 07/08/08 (fls. 35), logo não se encontra na situação alcançada por aquela norma – que, em 31/12/97, estejam vencidos há 5 anos -, abaixo reproduzida:

Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º O limite previsto no caput deste artigo deve ser considerado por sujeito passivo e, separadamente, em relação:

contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos;

II – aos demais débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

III – aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e

IV – aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2º Na hipótese do IPI, o valor de que trata este artigo será apurado considerando a totalidade dos estabelecimentos da pessoa jurídica.

§ 3º O disposto neste artigo não implica restituição de quantias pagas.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo aos débitos originários de operações de crédito rural e do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária – PROCERA transferidas ao Tesouro Nacional, renegociadas ou não com amparo em legislação específica, inscritas na dívida ativa da União, inclusive aquelas adquiridas ou desoneradas de risco pela União por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001.

(Grifo meu)

Por tais razões voto por NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima – Relator